

edifício ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenseados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento d'este decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sobre que recaiam contribuições prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por eles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sobre os rendimentos dos contribuintes proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, erro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e ainda das decisões destes sobre reclamações por erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados, podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra.

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento d'este decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e soldados do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000\$, com destino à compra, fabrico e reparação de armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução d'este decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata este artigo for superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela

ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são applicáveis:

1.º Aos refractários;

2.º Aos compelidos;

3.º Aos voluntários;

4.º Aos mancebos que tenham sido punidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;

5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declararem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

6.º As praças a que se refere o artigo 8.º d'este decreto;

7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, faltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições d'este decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

#### Decreto n.º 11:300

Sendo conveniente estabelecer num único diploma as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por d'ele haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir, tendo em atenção as exigências do serviço do exército;

Atendendo a que convém facilitar a regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão sujeitar-se às obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor, impondo-se-lhes, todavia, a devida compensação para o Estado; e

Sendo urgente atender à necessária aquisição de material de guerra para o exército:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, não poderão obter passaporte para se ausentarem, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de 500\$.

§ único. A doutrina d'este artigo é também applicável aos mancebos de mais de 20 anos, já incluídos no re-

censeamento militar, enquanto não forem incorporados, e bem assim aos isentos temporariamente, devendo uns e outros apresentar-se na época da incorporação nas unidades a que tiverem sido destinados e ficando os que não hajam comparecido à junta de recrutamento sujeitos ao disposto no artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento, sendo neste caso a caução de 1.500\$ e a taxa de licença de 500\$.

Art. 2.º As praças das tropas activas, com excepção das pertencentes à última classe incorporada, e as praças das tropas de reserva, segundo escalão do exército, não poderão obter passaporte para se ausentar, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de:

500\$ até aos 25 anos de idade;  
250\$ dos 25 aos 30 anos de idade;  
150\$ dos 30 aos 35 anos de idade;  
100\$ dos 35 aos 40 anos de idade.

§ único. As praças da última classe incorporada não poderão obter a autorização a que se refere este artigo senão em casos excepcionais e por despacho ministerial, sendo a importância da caução e a taxa de licença respectivamente de 2.500\$ e 1.000\$.

Art. 3.º As praças pertencentes às tropas territoriais, alistadas na vigência do regulamento de 1901, enquanto pelas disposições deste regulamento deverem permanecer na segunda reserva, e as praças das tropas territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, até o ano em que perfazam 40 anos de idade, não poderão obter o passaporte e a licença para sair do país ou para embarcar como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros sem que provem ter pago a taxa de licença de 100\$.

§ único. As praças das tropas territoriais que hajam passado pelos 1.º e 2.º escalões do exército, nos termos do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, as obrigadas à defesa local, e os territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, que tenham completado quarenta anos de idade, são dispensadas da prestação de qualquer caução para se poderem ausentar do país para o estrangeiro ou para se matricular como tripulantes de navios estrangeiros, mas pagarão a taxa de licença de 100\$.

Art. 4.º Os mancebos e praças a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto que pretendam matricular-se como tripulantes de navios nacionais, com destino a portos estrangeiros ou que por elles façam escala, poderão substituir a caução indicada neste decreto por um termo de fiança prestado, nas capitánias dos portos, pelo proprietário ou pelo comandante do navio, nos termos do que fôr disposto no regulamento deste decreto.

§ 1.º Quando desejem embarcar como tripulantes de navios destinados à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, a caução exigida neste artigo será substituída pela declaração feita nas capitánias, ao efectivar-se a matrícula, pelos comandantes dos navios, de que se responsabilizam pela apresentação dos mesmos tripulantes nos prazos legais, sendo-lhes dispensada a taxa de licença.

§ 2.º É dispensada a licença para as matrículas e embarque aos tripulantes de navios costeiros ou vapores de pesca de arrasto, ou quaisquer outros navios nacionais que se destinem exclusivamente a portos do continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 5.º Os mancebos isentos condicionalmente e para feitos de apresentação alistados nas tropas territoriais,

nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, n.º 21 de 10 de Julho de 1916, não poderão ausentar-se para o estrangeiro ou matricular-se como tripulantes em navios estrangeiros sem que pegam a respectiva licença, a qual lhes será concedida depois de haverem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar a que estiverem obrigados nos termos da lei de recrutamento e a taxa de licença de 100\$.

§ único. Não é exigido o pagamento da totalidade da taxa militar quando a licença seja para ser matriculado como tripulante de navios nacionais com destino a portos nacionais ou estrangeiros ou que por elles façam escala.

Art. 6.º Os mancebos isentos definitivamente do serviço militar e as praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física não poderão obter passaporte para se ausentarem para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros sem apresentarem um documento, passado pelo chefe do distrito de recrutamento da sua residência ou recenseamento, comprovativo de terem satisfeito ao pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar a que estiverem obrigados, depois de terem satisfeito ao pagamento da taxa de licença de 100\$.

Art. 7.º Os indivíduos com baixa do serviço militar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, e todos aqueles que por qualquer motivo previsto em regulamentos anteriores não estejam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor, muito embora não tenham atingido a idade de 45 anos, não são obrigados ao depósito de caução mas pagarão a taxa de licença de 100\$.

Art. 8.º São dispensados do pagamento da caução e taxa de licença, quando assim o requeiram, os indivíduos abrangidos por este decreto, quando tenham de se ausentar para o estrangeiro no desempenho de cargo ou comissão do Estado, quer esta seja gratuita ou remunerada, e os que ali vão completar os seus estudos como pensionistas do Estado.

Art. 9.º A taxa de licença só será exigida pela primeira licença concedida.

Art. 10.º Os mancebos e praças caucionadas, quando não tenham sido notados refractários ou considerados desertores, têm direito à restituição da caução prestada nos termos do disposto nos artigos deste decreto, quando regressem ao país e o requeiram dentro do prazo de um ano, contado da data em que desembarcarem, comprovando a sua apresentação e regresso, nos termos do que fôr disposto no regulamento deste decreto.

§ único. Da importância da caução a restituir serão deduzidas as importâncias das multas em que hajam incorrido por falta de apresentação nos termos do artigo 44.º da VI parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, quando não provem tê-las pago.

Art. 11.º Aos mancebos residentes no estrangeiro há mais de 3 anos, quando atinjam a idade de 26 anos, será permitido o alistamento directamente nas tropas territoriais, quando o requeiram, mediante o pagamento de uma taxa especial de residência no estrangeiro de 20 libras (ouro).

§ 1.º A permissão a que se refere este artigo poderá ser concedida com efeito retroactivo aos mancebos naquelas condições actualmente notados refractários, mediante o pagamento da taxa de 30 libras (ouro).

§ 2.º O pagamento desta taxa será feito nos consulados portugueses onde os mancebos fizerem a sua apresentação, devendo as importâncias ser remetidas directamente ao Ministério da Guerra.

Art. 12.º Todas as taxas a que se refere este decreto revertem para o Estado e serão cobradas directamente pelos comandantes das unidades e chefes dos distritos de

recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, que as remeterão mensalmente para a Agência Militar, à ordem do conselho administrativo do Ministério da Guerra, e constituirão estas importâncias um fundo destinado à aquisição, reparação e conservação de material de guerra.

Art. 13.º As importâncias das cauções serão cobradas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos nos termos em que ficar determinado no regulamento dêste decreto.

Art. 14.º As importâncias das cauções que reverterem para o Estado pela falta de apresentação dos interessados, serão transferidas para o conselho administrativo do Ministério da Guerra, sempre que tal seja determinado por êste Ministério.

Art. 15.º Da importância total proveniente das cauções e taxas de licença que reverterem para o Estado, será destinado para a assistência pública 5 por cento e do restante 2/3 para o Ministério da Guerra e 1/3 para o Ministério da Marinha.

Art. 16.º O Governo modificará no futuro a importância das taxas e cauções consignadas neste decreto de harmonia com as variações da moeda portuguesa.

Art. 17.º Êste decreto entra em vigor logo que seja regulamentado.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:301

Convindo alterar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo, e alterações ao mesmo regulamento publicadas por decreto n.º 10:848, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 81.º . . . . .

6) De engenharia:

- Os chefes e sub-chefes de Repartição da Secretaria da Guerra, quando oficiais superiores;
- O inspector do serviço de pioneiros e adjunto;
- O inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar;
- O inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro;
- O inspector geral das fortificações e obras militares;
- Os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército;
- O inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa, em serviço nas Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército;

Os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades, de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas, aerosteiros, caminhos de ferro, telegrafistas e sapadores de praça, comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de engenharia.

7) De artilharia;

- Os chefes de repartição da Secretaria da Guerra e chefes de secção, quando oficiais superiores;
- Inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do estado maior do exército e na Comissão Técnica de Remonta;
- Os comandantes dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa;
- Os oficiais superiores, adjuntos, capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha. . . . .

12) Administração Militar:

O director geral e seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército; os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões do exército, campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisores, e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas, pontoneiros e caminhos de ferro, na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, nos regimentos de cavalaria, Escola de Equitação e Comissão Técnica de Remonta; os oficiais do Estado Maior dos grupos, os das companhias de subsistências e equipagens quando pertencentes aos efectivos das mesmas companhias; os que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar, nos grupos de metralhadoras e os provisores dos regimentos de infantaria.

13) Do quadro auxiliar:

De engenharia:

. . . . .

De artilharia:

Os capitães e subalternos em serviço nas unidades montadas.

De Administração Militar:

Os capitães e subalternos dos quadros das companhias de equipagens.

14) Picadores . . . . .

Art. 87.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças, enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças defini-